

第二四八/七六/M號訓令：

核准澳門旅遊基金一九七七經濟年度預算冊

第二四九/七六/M號訓令：

核准「鏡湖」醫院慈善會一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第二五〇/七六/M號訓令：

核准銀行業務監處一九七六經濟年度第四副預算冊

第二五一/七六/M號訓令：

特開款項一宗八萬式千元以支付立法會議員之津貼

第二五二/七六/M號訓令：

特開款項一宗六百元以支付駐刑事起訴法庭檢察官之津貼

第二五三/七六/M號訓令：

着將一九七六經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

第二五四/七六/M號訓令：

着將一九七六經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第一七七條一款所指金額調動追加

▲第三附刊▼

第五八/七六/M號法令：

着澳門市政廳及海島市政廳現任市政委員會繼續執行職務直至本地區地方自治機構新代表機關就職為止

第五五/七六/M號訓令：

核准海軍軍務廳福利會一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第五六/七六/M號訓令：

核准澳門振興學務委員會一九七六經濟年度第二副預算冊

第五七/七六/M號訓令：

核准澳門市政廳一九七六經濟年度第二副預算冊

第五八/七六/M號訓令：

核准海島市政廳一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第五九/七六/M號訓令：

核准銀行業務監察處一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六〇/七六/M號訓令：

核准「儒、釋、道」聯合會一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六一/七六/M號訓令：

着將十二月卅一日第三式四/七四號訓令核准之澳門市政廳稅收及手續費表予以更換

▲第四附刊▼

第六二/七六/M號訓令：

核准及實施槍械暨彈葯稽查基金一九七七經濟年度平常預算冊

第六三/七六/M號訓令：

核准澳門振興學務委員會一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六四/七六/M號訓令：

核准澳門旅遊基金一九七六經濟年度第四副預算冊

第六五/七六/M號訓令：

核准及實施澳門治安警察福利會一九七七經濟年度平常預算冊

第六六/七六/M號訓令：

核准澳門市政廳一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六七/七六/M號訓令：

核准澳門司法警察福利會一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六八/七六/M號訓令：

核准社會復原所一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第六九/七六/M號訓令：

核准郵電廳一九七七經濟年度平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/77/M

de 29 de Janeiro

O artigo 46.º do Estatuto Orgânico de Macau determina que os vogais do Conselho Consultivo gozarão dos mesmos direitos e regalias concedidos aos deputados da Assembleia Legislativa do Território.

Ora tais direitos e regalias não eram ainda conhecidos quando foi publicado o Regimento daquele Conselho (Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro) por virtude de só posteriormente ter sido aprovado e publicado o Estatuto dos Deputados que os define (Lei n.º 2/76/M, de 11 de Dezembro); daí que o

n.º 2 do artigo 48.º daquele Regimento determinasse o oportuno ajustamento das disposições do respectivo capítulo.

Assim, tendo o Conselho Consultivo aprovado as alterações adequadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 52.º e 53.º do Regimento do Conselho Consultivo de Macau, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

1. Os vogais do Conselho são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.

2. A inviolabilidade não isenta, porém, os vogais da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

3. Os vogais que sejam funcionários públicos não respondem disciplinarmente, pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções de vogais, salvo quando tal responsabilidade decorra dos crimes referidos no número anterior e daqueles a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal.

Artigo 48.º

1. Os vogais do Conselho Consultivo não poderão ser detidos nem estar presos sem assentimento do Conselho, salvo quando em flagrante delito por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal ou por virtude de mandado judicial.

2. Movido procedimento criminal contra algum vogal do Conselho e indicado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o Juiz competente comunicará o facto ao Conselho Consultivo que, para a hipótese prevista na parte final do número anterior, decidirá se o vogal deve ou não ser suspenso, para efeito de prosseguimento do processo.

Artigo 49.º

Os vogais do Conselho Consultivo não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

Artigo 50.º

1. A falta dos vogais por causa de reunião ou missões do Conselho, a actos ou diligências oficiais a ele estranhos, constitui sempre motivo justificativo dessa falta e de eventual adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. O vogal não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 52.º

Constituem direitos e regalias dos vogais do Conselho:

a) A obtenção da parte das estações oficiais de elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício das suas funções, para o que poderão recorrer ao Secretário do Conselho;

b) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que esta assistência é prestada aos servidores do Estado;

c) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;

d) Passaporte especial;

e) Cartão de identificação próprio de modelo anexo;

f) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* e Diário das Sessões da Assembleia Legislativa;

g) Fornecimento diário das traduções oficiais de artigos da imprensa chinesa ou portuguesa, conforme os casos.

Artigo 53.º

1. Os vogais do Conselho e demais intervenientes a título permanente terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença da importância de cento e cinquenta patacas.

2. As demais pessoas convidadas, acidentalmente a intervir nas reuniões do Conselho terão direito a uma senha de presença da importância de setenta e cinco patacas.

3. O disposto no número anterior não afectará o valor das senhas de presença correspondentes a sessões anteriores realizadas anteriormente à publicação deste diploma.

4. Os vogais que se desloquem para fora do Território em missão do Conselho, têm direito às ajudas de custas próprias da categoria do vogal nato mais categorizado.

Assinado em 24 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Modelo a que se refere a alínea e) do artigo 52.º



TERRITÓRIO DE MACAU CONSELHO CONSULTIVO

Cartão de Identificação de vogal

NOME _____

Macau, de _____ de 197

O PRESIDENTE,

(verso)

Direitos e regalias (Decreto-Lei n.º 2/77/M, de 29 de Janeiro)

Art. 48.º — 1. Os vogais do Conselho Consultivo não poderão ser detidos nem estar presos sem assentimento do Conselho, salvo quando em flagrante delito por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal ou por virtude de mandado judicial.

Art. 52.º, alínea c) — Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

O PRESIDENTE,

Assinatura do portador